



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0046500-64.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco Daycoval S/A  
**ADVOGADO** : Brunco Henrique de Oliveira Vanderlei  
**APELADO** : Ieron Donizeti Batista  
**ADVOGADO** : Giordano Bruno Linhares  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ(A)** : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

---

**PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.**

– Se todos os pleitos requeridos na exordial decorrem dos fundamentos nela expostos, tendo a parte especificado as ilegalidades vislumbradas no contrato, não há que se falar em inépcia da inicial.

– O pedido revisional de contrato de consumo é perfeitamente possível na atual legislação, de modo que resta descabida a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONVENÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO NO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

– A informação de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (ver contrato – fl. 23) autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 71/103) interposta pelo Banco Daycoval S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão de Contrato proposta por Ieron Donizete Batista.

Proferindo Sentença (fls. 59/69), o Juiz *a quo* julgou, parcialmente, procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinando a compensação dos valores eventualmente pagos a este título com as parcelas vincendas, cuja devolução deverá ocorrer de forma simples (fl. 69).

Nas razões da Apelação, o Promovido defende, preliminarmente, o indeferimento da inicial por inépcia (fls. 74/76) e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 77/79). No mérito, alega a inexistência de vício de consentimento no contrato, invocando a aplicação do princípio *pacta sunt servanda* (fls. 82/83) e sustenta a possibilidade da capitalização mensal dos juros (fl. 90).

Ao final, pugna pela reforma da Sentença, a fim de manter inalterado o contrato (fls. 102/103).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 125v.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso (fls. 131/134v).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Conheço o Recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, tais como cabimento, tempestividade, regularidade

formal e recolhimento do preparo (fl. 121).

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

De uma simples análise, percebe-se que a hipótese levantada pela parte autora é perfeitamente possível na atual legislação, de modo que resta descabida a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

É importante não confundir a impossibilidade material do pedido com a impossibilidade jurídica do pedido. A primeira, significa que o autor não tem o direito subjetivo reclamado, o que levará o magistrado a enfrentar o mérito da demanda, enquanto que a segunda, que faz parte das condições da ação, implica em extinção do processo sem resolução do mérito, e consiste na afirmação de que nem mesmo abstratamente existe o direito que se visa tutelar, porque este não se encontra previsto no ordenamento jurídico.

A possibilidade jurídica do pedido consiste, portanto, na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado, o que não é o caso dos autos (Revisão Contratual de Financiamento c/c Repetição de Indébito).

Por tais motivos, **REJEITO** a preliminar.

### **1.2. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Em sede de preliminar, argumenta a Apelante que a petição inicial deve ser indeferida por inépcia, pois o Apelado não teria indicado as cláusulas que pretende revisar.

Em que pesem as arguições da instituição suplicante, entendo que o presente caso não é de inépcia, uma vez que todos os pleitos requeridos

na exordial decorrem dos fundamentos nela expostos, tendo a parte especificado as ilegalidades vislumbradas no contrato, não incidindo, assim, em qualquer das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da propositura da demanda.

Com base nessas considerações, a presente questão prévia também merece ser recusada.

## **2. DO MÉRITO**

No mérito, passo a examinar os temas devolvidos a esta instância recursal por meio do Apelo.

### **POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS – PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA***

Mesmo que revestido o contrato de aparente legalidade, mostra-se perfeitamente viável a revisão de cláusulas contratuais supostamente ilegais ou abusivas, por mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, a fim de ser evitada a onerosidade excessiva. Nesse contexto, o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, determina a nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não se trata de negar vigência ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual este faz lei entre as partes, porque então negada a própria essência do contrato como fonte de obrigações, mas, tão somente, de afastar sua incidência em relação as cláusulas abusivas, assim entendidas aquelas que deem origem a uma situação de desequilíbrio entre as partes. Aliás, estipulações dessa espécie, o mais das vezes, nada mais são do que a própria expressão do desequilíbrio econômico entre os contratantes.

O *pacta sunt servanda*, portanto, apesar de amenizado,

permanece em vigor, impedindo os contratantes de se arrependerem e, unilateralmente, revogarem a avença, bem como obsta ao juiz alterar os termos do contrato, a fim de torná-lo mais humano, salvo quando patente a abusividade decorrente da má-fé ou do desequilíbrio entre as partes.

Fundado o pedido na transgressão de preceitos legais e constitucionais, possível, em tese, o reexame do contrato.

### **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Quanto a forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, a informação constante no contrato (ver fl. 20) de que a taxa de juros anual é de 32,14% superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 2,35% (fl. 20), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

**2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa**

**e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando

caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que julgou improcedente o pedido.

Feitas essas considerações, **monocraticamente, com fulcro no artigo 932, V, “b”, do CPC, PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional, mantendo inalterado o contrato formulado entre as partes.

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando o Autor ao pagamento das custas e os honorários sucumbenciais, os quais, com fundamento no art. 85, §8º, do NCPD, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em face do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

**P.I.**

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**